SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221435 - SP (2026/0126468-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADOS	:	TALITA GARCEZ BRIGATTO - SP303386
		RICARDO GARCIA HORTA - SP463833
AGRAVADO	:	REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. *PRINT* DE TELA. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inexistente o recurso especial subscrito por advogada sem instrumento de mandato nos autos, exigindo-se que a outorga de poderes seja anterior à respectiva interposição, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 115 do STJ. Precedentes.
2. Intimada a parte para regularizar a representação processual e não promovida a correção no prazo assinalado, opera-se a preclusão, mostrando-se inadmissível o saneamento posterior do vício, à luz dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. A existência de procuração nos autos principais não supre a irregularidade, tampouco a corrige a juntada extemporânea do instrumento de mandato, orientação reafirmada pela Corte Especial ao reiterar a incidência da Súmula 115 do STJ também nessas hipóteses.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, não bastando para tanto o *print* de tela, a imagem de página extraída da *internet* ou a indicação da relação de feriados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60673987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 46578b41-7d11-4455-87e3-4eeb0fe4ce3f

de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 46578b41-7d11-4455-87e3-4eeb0fe4ce3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221435 - SP (2026/0126468-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADOS	:	TALITA GARCEZ BRIGATTO - SP303386
		RICARDO GARCIA HORTA - SP463833
AGRAVADO	:	REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. *PRINT* DE TELA. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inexistente o recurso especial subscrito por advogada sem instrumento de mandato nos autos, exigindo-se que a outorga de poderes seja anterior à respectiva interposição, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 115 do STJ. Precedentes.

2. Intimada a parte para regularizar a representação processual e não promovida a correção no prazo assinalado, opera-se a preclusão, mostrando-se inadmissível o saneamento posterior do vício, à luz dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A existência de procuração nos autos principais não supre a irregularidade, tampouco a corrige a juntada extemporânea do instrumento de mandato, orientação reafirmada pela Corte Especial ao reiterar a incidência da Súmula 115 do STJ também nessas hipóteses.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, não bastando para tanto o *print* de tela, a imagem de página extraída da *internet* ou a indicação da relação de feriados.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação Atlética Ponte Preta contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60360228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:12
Código de Controle do Documento: 229e373b-26de-4c56-be2e-ef15db0b8734

que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) intempestividade; e b) irregularidade da representação processual, com aplicação da Súmula 115 do STJ (fls. 162-163).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, em razão da suspensão dos prazos nos dias 17, 18 e 21 de abril de 2025, nos termos do Provimento CSM 2.765/2024, o que deslocou o termo final para 30 de abril de 2025, data do protocolo do recurso, conforme art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 167-172).

Defende, ainda, a regularidade da representação processual, pois já havia procuração válida nos autos de origem antes da interposição do recurso especial, e a outorga posterior apenas atualizou a representação devido à mudança na presidência da empresa, em 30 de novembro de 2025, não existindo ausência de poderes à advogada subscritora dos recursos, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula 115 do STJ.

Por fim, sustenta que deve ser afastada a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do provimento do presente agravo interno ou, subsidiariamente, diante da ausência da apresentação de contrarrazões por parte da agravada.

Não houve a apresentação de impugnação (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso com base na intempestividade do recurso especial e na irregularidade da representação processual, aplicando o óbice da Súmula 115 do STJ (fls. 162-163).

Conforme se extrai dos autos, foi certificada pela Secretaria do Superior Tribunal de Justiça a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial (fl. 153).

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte recorrente foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 153 e 155).

A parte agravante juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial (fl. 158), razão pela qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não houve a regularização da representação processual e não conheceu do recurso (fls. 162-163).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que a representação processual deve estar regular no momento da

Documento eletrônico VDA60360228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:12
Código de Controle do Documento: 229e373b-26de-4c56-be2e-ef15db0b8734

interposição do recurso, sendo que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não supre a irregularidade. Trata-se de vício que acarreta a inexistência do ato processual praticado, consoante o disposto na Súmula 115 do STJ.

Com efeito, a representação processual é matéria de ordem pública e exige a devida formalidade, não se admitindo a presunção de mandato para a interposição de recursos na instância especial.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a regra da Súmula 115 do STJ deve ser aplicada de forma estrita, não sendo possível mitigá-la nem mesmo na hipótese de o instrumento de mandato faltante estar juntado aos autos principais, quando se tratar de recurso interposto em autos apartados.

Além disso, a jurisprudência do STJ exige que a outorga de poderes seja anterior à respectiva interposição do recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor da Súmula 115 do STJ. Confiram-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **5. A outorga posterior à interposição não supre o vício de representação, pois a orientação desta Corte exige poderes previamente constituídos; incide a Súmula n. 115 do STJ, tornando inexistente o ato recursal na instância especial.**
> **6. O traslado da procuração ou substabelecimento é ônus da parte no próprio feito; a existência de instrumento nos autos principais e eventual falha de digitalização não dispensam a juntada nem a anterioridade dos poderes.**
> (...)
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.768.769/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.
> (...)
> **4. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.**
> **5. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.244.129/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60360228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:12
Código de Controle do Documento: 229e373b-26de-4c56-be2e-ef15db0b8734

Cumpre ressaltar que a "juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

A decisão da Presidência que não conheceu do recurso, portanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para sua reforma. Os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à intempestividade reconhecida na decisão agravada (fls. 162-163), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, não bastando para tanto o *print* de tela, a imagem de página extraída da *internet* ou a indicação da relação de feriados, conforme fez a parte agravante às fls. 167-172.

Ademais, apesar de devidamente intimada para comprovar a ocorrência de feriado local (fls. 108-109), a agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 110, razão pela qual operou a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. "*PRINT*" DE TELA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
> 1 É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
> 2. Nos termos da nova redação do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, é admitida a comprovação posterior do feriado local para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial.
> 3. A ausência de manifestação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a parte de discutir a matéria posteriormente.
> 4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que: "A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.262.952/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22.5.2023, DJe de 25.5.2023).
> 5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, não bastando para tanto o *print* de tela, a imagem de página extraída da *internet* ou ainda a indicação da relação de feriados. Precedentes.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.718.023/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Insta salientar que o documento juntado à fl. 173 especifica os feriados no exercício de 2026, e não no exercício de 2025, quando foi interposto o recurso especial em análise (fls. 37-52).

Documento eletrônico VDA60360228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:12
Código de Controle do Documento: 229e373b-26de-4c56-be2e-ef15db0b8734

Assim, como a agravante não comprovou a existência de feriados locais, mesmo intimada para tanto (fls. 108-110), também deve ser mantida a intempestividade do recurso especial.

Por fim, não havendo a prévia fixação de honorários na origem, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória, não há que se falar em majoração da verba honorária, consoante previsão contida na decisão agravada (fl. 163), motivo pelo qual está prejudicado o pedido da parte agravante de afastamento da referida majoração.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:12
Código de Controle do Documento: 229e373b-26de-4c56-be2e-ef15db0b8734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.435 / SP

Número Registro: 2026/0126468-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060778320258260114 10589197420248260114 20734264020258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADOS	: TALITA GARCEZ BRIGATTO - SP303386
	RICARDO GARCIA HORTA - SP463833
AGRAVADO	: REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADOS	: TALITA GARCEZ BRIGATTO - SP303386
	RICARDO GARCIA HORTA - SP463833
AGRAVADO	: REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: 676876f7-acca-4f84-94a7-36a693aeb1a3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: 676876f7-acca-4f84-94a7-36a693aeb1a3